

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2021.

Ofício 1009/2021 – Secretaria/Assejur

Aos

Excelentíssimos Senhores Senadores do Brasil

Praça dos Três Poderes

70165-900 – Brasília/DF

Ref: Projeto de Lei – 3723/2019

A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO, denominada CBTP, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 38895892/0001-09, Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro de nº. 880, órgão máximo representativo do esporte do Tiro Prático no Brasil, associação civil de fins não econômicos, fundada em 1992, homologada junto ao Ministério do Esporte sob o número 230005.000279/89-18, com sede na Rua Sergipe, nº 1167, sala 703, Savassi, CEP. 30130-174, Belo Horizonte – MG, representada neste ato por seu presidente, Sr. **DEMETRIUS DA SILVA OLIVEIRA**, vem, com todo acatamento, perante Vossas Excelências, de forma resumida, prestar as seguintes informações:

É importante ressaltar, de forma sucinta, quem é a CBTP e o que esta entidade faz.

BREVE HISTÓRICO DA ENTIDADE

A Confederação Brasileira de Tiro Prático (CBTP) é uma entidade de administração do desporto, assim considerada pela legislação vigente, com caráter eminentemente desportivo e amador, associação civil, de fins não econômicos, constituída por tempo indeterminado, fundada em 25 de abril de 1992 na cidade de São Paulo e homologada pelo Ministério do Esporte sob o nº 230005.000279/8918, sendo a entidade máxima que representa e organiza de forma harmônica o esporte amador do Tiro Prático no país.

Trabalhando em conjunto com o Exército Brasileiro, a entidade auxilia na promoção de todas as modalidades nacionais e internacionais realizadas dentro do território brasileiro. Essa presença se deu, não somente pela presença efetiva no Conselho Consultivo do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), propondo melhorias em prol do Tiro Prático, como também nas participações ativa nas reuniões, simpósios e câmaras temáticas no Comando Logístico e Regiões Militares.

Os campeonatos de Tiro Prático são realizados pela entidade confederativa, bem como pelas Federações e Clubes de Tiro filiados. As entidades desportivas de tiro atendem as normas de segurança, instalação e pessoal, pois possuem certificado de registro emitido pelo Exército Brasileiro, bem como alvará para o seu funcionamento.

O Tiro Prático é caracterizado pela diversidade de estilos, em que a velocidade, a precisão e a potência são fundamentos básicos da modalidade. É prerrogativa da CBTP e, somente por expressa delegação desta, atestar, quando necessário, a aptidão de desportistas no manejo seguro com armas de fogo, principalmente aquelas consideradas por legislação específica de uso permitido e restrito, e, conseqüentemente, também declará-lo apto a participar de atividades de provas de Tiro Prático.

Esta Confederação realiza mais de 20 competições nacionais anuais, além de enviar atletas brasileiros aos campeonatos internacionais. Os eventos nacionais promovidos contam com a participação de cerca de 500 atletas, além de um público aproximado de mais de 1.000 pessoas por etapa. Os eventos internacionais contam com mais de 1.500 a 3.000 atletas inscritos de todo o mundo.

A CBTP também promove a inclusão, oferecendo apoio e incentivo a atletas juniores, mulheres e paratletas. Diretorias e comissões são instituídas para defender os interesses desses atletas e proporcionar um cenário igualitário para a prática desportiva.

Assim, a atividade do Tiro Prático no Brasil é uma atividade esportiva organizada com representação nacional exercida pela Confederação Brasileira de Tiro Prático (CBTP) e 25 (vinte e cinco) Federações que representam cerca de 13 mil atletas.

Sendo a CBTP a entidade máxima que representa e organiza de forma harmônica o esporte amador do Tiro Prático no país.

Internacionalmente é filiada a International Practical Shooting Confederation (IPSC) e está entre as top 3 do ranking internacional da sua modalidade esportiva, bem como é filiada e organiza as demais modalidades internacionais como a International Handgun Metallic Silhouette Association – IHMSA, International Metallic Silhouette Shooting Union – IMSSU, Steel Challenge Shooting Association, National Rifle Association e United States Practical Shooting Association.

Formado por homens e mulheres, cidadãos cumpridores das suas obrigações, desportistas e profissionais das mais diversas naturezas, os CAC's tem a sua atividade expressamente permitida por Lei, sendo a mesma rigidamente regulada e fiscalizada pelo Exército Brasileiro. Ou seja, possuir arma não é ilegal, muito menos imoral ou, por si só, constitui risco à vida das pessoas. As nossas armas são utilizadas para a prática do tiro desportivo e defesa do nosso acervo.

Assim, há um evidente prejuízo à preparação técnica dos nossos atletas, o que se constitui em empecilho quase que intransponível para a conquista de vitórias em competições internacionais, porquanto os atletas dos demais países competidores não possuem os entraves burocráticos que grassam, infelizmente, no Brasil.

O PROJETO DE LEI Nº 3.723-E DE 2019 Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) possibilita maior segurança jurídica à atividade do tiro desportivo.

Inicialmente, no artigo 6º prevê expressamente a autorização para a atividade.

“Art. 6º O porte de arma de fogo em todo o território nacional somente é permitido para os casos previstos nesta Lei e em legislação própria e para:

IX – os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas e devidamente registradas no Comando do Exército, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observada a legislação ambiental.

O referido Projeto de Lei define e estabelece as competências do Exército Brasileiro, tanto para o registro e quanto à autorização para aquisição de armas de fogo.

O artigo 10 estabelece a competência exclusiva da Polícia Federal para a licença de porte de arma de fogo, para armas registradas, tanto para armas cadastradas no Sinarm (Polícia Federal) quanto no Sigma (Comando do Exército), conferindo assim maior segurança jurídica aos destinatários da norma.

Ainda, os artigos 12 a 18 estabelecem os crimes para o uso irregular e/ou ausência de autorização da autoridade competente, conferindo de forma objetiva efetividade e segurança jurídica aos administrados e a população em geral.

O Título II é destinado aos COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES (CACs)”, sendo certo que o artigo 21 – B ratifica o direito constitucional do cidadão ao exercício do esporte:

“Art. 21-B É direito de todo cidadão brasileiro o exercício das atividades de colecionamento e de tiro esportivo, bem como o apostilamento das armas de caça, de acordo com o disposto nesta Lei e em seus regulamentos, vedada a sua prática por pessoa física ou jurídica que não se encontre devidamente registrada perante o Comando do Exército”.

Nesse sentido, está mantida a competência exclusiva do Comando do Exército para Autorização, Fiscalização e Controle das atividades dos CAC’s, na forma do artigo 21 C.

Vale destaque para a exigência contida no § 1º do artigo 21 C que exige que *“As entidades de tiro esportivo ou caça, os clubes, as federações, as ligas esportivas e as confederações de mesmo objeto deverão registrar suas atividades e seus instrutores e examinadores de*

armamento e tiro perante o Comando do Exército”, o que conferirá maior controle sobre os instrutores e examinadores de armamento, e, por conseguinte, permitirá aferir maior qualidade e capacidade técnica dos atletas do tiro desportivo.

Nessa toada, o artigo 21-C ainda exige que: “o certificado de capacidade técnica dos atiradores será emitido por instrutor ou examinador devidamente credenciado perante o Comando do Exército”, o que traz controle sobre os praticantes do esporte.

Ainda, os §§ 5º e 6º do artigo 21 C traz a faculdade de o Comando do Exército estabelecer conteúdo didático para a avaliação e credenciamento dos instrutores e examinadores quanto a certificação técnica dos atiradores, trazendo maior formalidade para o credenciamento e certificação dos atiradores.

Estão mantidos todos os requisitos necessários à habilitação junto ao Comando do Exército para autorização e credenciamento da atividade do tiro desportivo, conferindo o controle necessário à atividade:

Art. 21-D O praticante das atividades referidas no art. 21-B desta Lei deve requerer seu respectivo registro perante o Comando do Exército, que emitirá o Certificado de Registro (CR), documento comprobatório autorizador da pessoa física ou jurídica para o exercício de atividades com PCE.

§ 1º A emissão e a revalidação do CR estão condicionadas à apresentação de:

- I – documento de identidade;
- II – Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal;
- III – comprovante ou declaração de endereço;
- IV – comprovante de exercício de ocupação lícita;
- V – certificado de capacidade técnica;

VI – laudo de aptidão psicológica para manuseio de armas de fogo;

VII – certificado de aprovação em prova de habilidade de manuseio de arma de fogo, respeitada a exceção prevista no § 2º do art. 21-AH desta Lei; e

VIII – certidões de inexistência de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

§ 2º Será expedido um único CR para cada pessoa física ou jurídica interessada, no qual serão apostiladas as atividades autorizadas, cumulativamente ou não.

§ 3º O prazo de validade do CR para colecionador, para atirador esportivo ou para caçador é de 10 (dez) anos, contado a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação.

§ 4º As alterações nos dados do CR, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

§ 5º O CR permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada no prazo estabelecido.

§ 6º A autorização de que trata o *caput* deste artigo possibilita a aquisição, a importação, a exportação, o tráfego, o porte, a exposição, a armazenagem e a recarga de munição.

§ 7º A quantidade de armas autorizadas para o apostilamento de caça ou de tiro esportivo será regulamentada pelo Comando do

Exército, assegurada a quantidade mínima de 16 (dezesseis)

armas de calibre permitido ou restrito por acervo, das quais no mínimo 6 (seis) poderão ser de calibre restrito.

§ 8º A armazenagem e a recarga de munição são inerentes às atividades de atirador e de caçador e não necessitam ser apostiladas no CR.

§ 9º A recarga de munição e os insumos necessários à sua confecção são para uso exclusivo do atirador e/ou do caçador e restringem-se ao lote de fabricação da munição por eles adquiridos.

Como pode ser verificado na transcrição do artigo 21 D acima e seus parágrafos, é que estão mantidos os requisitos rígidos para concessão do Certificado de Registro, bem como a regulamentação da atividade, que até a presente data consta regulada em inúmeras portarias do Comando do Exército Brasileiro.

Vale o destaque para a inclusão do artigo 21 I que confere ao Comando do Exército Brasileiro a faculdade de exigir a apresentação de comprovante da atividade esportiva em até (30) dias de sua realização, para fins de comprovação do atendimento aos requisitos de validade do porte, para os atiradores em que haja transcorrido mais de 5 (cinco) anos da primeira emissão do CR de atirador esportivo.

O não atendimento da comprovação da atividade importará na comunicação pelo Comando do Exército à Polícia Federal a inatividade desportiva do atirador, para fins de revogação ou de negativa de renovação do porte.

Na seção II artigos 21 U a 21 Z temos as regras já estabelecidas para a prática do tiro desportivo que não sofreram modificação substancial, apenas estão incorporadas na legislação ordinária, para maior segurança do exercício da atividade.

O artigo 21-AH confere maior controle na emissão e renovação do Certificado de Registro do Atirador, considerando que possibilita que *as solicitações de concessão ou de*

renovação de CR dos atiradores e dos caçadores poderão ser encaminhadas ao Comando do Exército individualmente ou por entidade de tiro regularmente registrada.

O artigo 21-AJ mantém as instituições desportivas de tiro como elementos auxiliares da fiscalização, conforme disposto no artigo 53 do DECRETO 10.030 de 30 de setembro de 2019:

Art. 53. As entidades de tiro desportivo, na forma estabelecida no art. 16 da Lei nº 9.615, de 1998, pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército, são auxiliares da fiscalização de PCE quanto ao controle, em suas instalações, da aquisição, da utilização e da administração de PCE e têm como atribuições:

I - ministrar cursos sobre modalidades de tiro desportivo, armamentos, recarga de munições, segurança e legislação sobre armas para os seus associados;

II - promover o aperfeiçoamento técnico dos atiradores desportivos vinculados;

III - manter cadastro dos matriculados, com informações atualizadas do registro, da participação em treinamentos e das competições de tiro, com o controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada pelos atiradores desportivos, com responsabilidade pela salvaguarda desses dados;

IV - manter atualizado o ranking dos atiradores desportivos filiados;

V - não permitir o uso de arma não registrada pelos órgãos competentes em suas dependências;

VI - notificar imediatamente os órgãos de segurança pública quando ocorrer a hipótese prevista no inciso V;

VII - atualizar e disponibilizar os registros referentes à aquisição e ao consumo de munição pela entidade;

VIII - colaborar com o Comando do Exército durante as inspeções de competições de tiro ou de treinamentos que ocorram em suas instalações;

IX - enviar ao Comando do Exército, até 31 de dezembro de cada ano, a programação de competições para o ano seguinte e atualizá-la quando houver alteração;

X - informar imediatamente ao Comando do Exército o desligamento ou o afastamento de atirador desportivo vinculado à entidade;

XI - promover ou participar de reuniões temáticas, seminários ou simpósios, para atualização de informações, trocas de experiências ou propostas de sugestões sobre normas afetas às atividades de tiro desportivo;

XII - emitir certificados e declarações referentes aos atiradores vinculados; e

XIII - responsabilizar-se, na pessoa de seu presidente ou de seu substituto legal, observado o disposto na legislação penal, pelas informações prestadas ao Comando do Exército quanto aos atiradores vinculados e às irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades esportivas sob seu patrocínio.

Parágrafo único. As entidades de tiro desportivo poderão fornecer munições recarregadas para utilização das práticas previstas nesta Seção em suas instalações.

Art. 21-AJ As instituições desportivas de tiro e caça, bem como os instrutores e examinadores de tiro, são responsáveis pela

disseminação da cultura das regras de segurança no uso, no manuseio e no porte de armas de fogo dentro e fora do estande de tiro ou do local de caça e devem zelar pela aplicação cuidadosa desses princípios, inclusive orientar os proprietários de armamento sobre as consequências do uso indevido de armas de fogo.”

Assim, em aprovado o referido Projeto de Lei, será conferido maior Controle à atividade esportiva, principalmente por ter essa regulação aprovada nas casas legislativas o que confere maior segurança jurídica à atividade, mormente porque a aprovação de uma Lei ordinária demanda aprovação do Congresso Nacional, enquanto as Portarias do Comando do Exército Brasileiro podem ser modificadas a qualquer tempo.

Portanto, toda a comunidade do Tiro Prático Brasileiro dedica enorme atenção à tramitação do PL 3723 perante o Senado da República, requerendo a sua imediata aprovação.

Respeitosamente,

[Assinado Eletronicamente]

DEMETRIUS DA SILVA OLIVEIRA
PRESIDENTE CBTP

Of 1009 Senadores 06122021 PL3723-2019 rev dem JUR 06-12-2021 rev 01.pdf

Documento número #16c7b896-e3c9-4fc1-afa2-7c6588192925

Hash do documento original (SHA256): c2863c21d37776d7900951f99961f289326c4e9008f46c3505f9aa9b4679973f

Assinaturas

 **Demetrius da Silva Oliveira**

CPF: 649.424.576-53

Assinou em 06 dez 2021 às 14:31:20

Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.

Log

- 06 dez 2021, 13:22:18 Operador com email secretaria@cbtp.org.br na Conta 42c873ba-3c93-4839-aa24-7b51a1c2150b criou este documento número 16c7b896-e3c9-4fc1-afa2-7c6588192925. Data limite para assinatura do documento: 05 de janeiro de 2022 (13:21). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 06 dez 2021, 13:22:27 Operador com email secretaria@cbtp.org.br na Conta 42c873ba-3c93-4839-aa24-7b51a1c2150b adicionou à Lista de Assinatura: presidente@cbtp.org.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Demetrius da Silva Oliveira.
- 06 dez 2021, 14:31:20 Demetrius da Silva Oliveira assinou. Pontos de autenticação: email presidente@cbtp.org.br (via token). CPF informado: 649.424.576-53. IP: 177.85.81.219. Componente de assinatura versão 1.171.2 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 06 dez 2021, 14:31:21 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 16c7b896-e3c9-4fc1-afa2-7c6588192925.



Para validar este documento assinado, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 16c7b896-e3c9-4fc1-afa2-7c6588192925, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em www.clicksign.com.